DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5530/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16417/2013
PROTOCOLO	: 1446737
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial n° 028/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS e as empresas **Marcelino Bezerra Neto - ME, Ziliotto Comércio E Representações LTDA e Ignácio & Lopes LTDA**, visando à contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento de material de expediente (material de papelaria) para atender às necessidades administrativas das diversas secretarias do município de Bandeirantes – MS.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, verificou que o Procedimento Licitatório em análise, foi homologado em 23/05/2013, teve seu extrato publicado no Diário Oficial de Bandeirantes nº 75 em 04/06/2013, portanto, **"dentro"** do prazo estabelecido no Parágrafo único do Artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo sido protocolado neste Tribunal em 27/09/2013, portanto, **"fora"** do prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, letra A, da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 028/2013, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013. (Parecer nº 8303/2015).

É o que cabe relatar.

Trata-se da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 028/2013 realizado pelo Município de Bandeirantes/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento de material de expediente (material de papelaria) para atender às necessidades administrativas das diversas secretarias do município de Bandeirantes – MS.

Certifico-me através de documentos constantes nos autos que as empresas vencedoras foram: **Marcelino Bezerra Neto - ME, (no valor de R$ 224.871,42), Ziliotto Comércio E Representações Ltda (no valor de R$ 31.926,49) e Ignácio & Lopes Ltda (no valor de R$ 238.729,46).**

O Procedimento licitatório encontra-se de acordo com as determinações contidas nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, respeitando a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, a Lei Complementar nº 160/2012 e as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 028/2013, realizado pelo Município de Bandeirantes/MS por observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, com **RESSALVA** quanto à inobservância do prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra "a" da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que atente com maior rigor ao prazo de envio de documentos a este Tribunal, conforme determina o art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 160/2012.

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

VI – pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH